2024/1293

14.5.2024

DECISÃO (UE) 2024/1293 DO CONSELHO

de 29 de abril de 2024

que autoriza a abertura de negociações sobre alterações ao Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao transporte rodoviário de mercadorias [1],

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo de alteração do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias (o «Acordo»), incluindo da sua duração.

(2) Tendo em conta as circunstâncias excecionais e únicas que justificam a negociação do referido Acordo e em conformidade com os Tratados, o Conselho considera conveniente que a União exerça, a título temporário, as competências partilhadas pertinentes que lhe são atribuídas pelos Tratados. Tal consideração aplica-se igualmente à alteração do acordo. No entanto, qualquer efeito da presente decisão na repartição de competências entre a União e os Estados-Membros deverá ser estritamente limitado no tempo. A competência exercida pela União com base na presente decisão e no Acordo, incluindo as alterações a negociar ao abrigo da mesma decisão, só deverá, por conseguinte, ser exercida durante o período de aplicação do Acordo. Como tal, a competência partilhada exercida deste modo deixará de ser exercida pela União logo que o Acordo deixe de ser aplicável. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, os Estados-Membros voltarão então a exercer essa competência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Além disso, recorde-se que, tal como estabelecido no Protocolo n.º 25 relativo ao exercício das competências partilhadas, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, o âmbito do exercício da competência da União na presente decisão abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e não o domínio na sua totalidade. O exercício da competência da União através da presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros em relação a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais com qualquer outro país terceiro nesse domínio.

(3) A Comissão deverá ser designada como o negociador da União.

(4) As negociações devem ser conduzidas pela Comissão em consulta com o Grupo dos Transportes Terrestres do Conselho e em conformidade com as funções respetivas das instituições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, do TUE e no artigo 218.º do TFUE, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações, sobre as alterações ao Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias («Acordo»), incluindo no que respeita à duração do Acordo.

2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda da presente decisão. Essas diretrizes de negociação podem ser revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.

[1] JO L 179 de 6.7.2022, p. 4.

Artigo 2.º

1. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão e do Acordo, incluindo as alterações a introduzir no mesmo, limita-se ao período de aplicação do Acordo. Sem prejuízo de outras medidas da União, e sob reserva do cumprimento dessas medidas da União, após o termo desse período de aplicação a União cessa imediatamente o exercício dessa competência e os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do TFUE.

2. O exercício da competência da União nos termos da presente decisão não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito a qualquer negociação, assinatura ou celebração, em curso ou futura, de acordos internacionais de transporte rodoviário de mercadorias com qualquer outro país terceiro, e com a Ucrânia no que respeita ao período após o Acordo ter deixado de ser aplicável.

3. Sem prejuízo do artigo 2.º da Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho ([2]) e do artigo 2.º da Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho ([3]), o exercício da competência da União a que se refere o n.º 1 abrange apenas os elementos regidos pela presente decisão e pelas diretrizes de negociação, e a presente decisão não prejudica as competências respetivas da União e dos Estados-Membros no domínio do transporte rodoviário de mercadorias no que diz respeito a outros elementos além dos regidos pela presente decisão e pelas diretrizes de negociação.

Artigo 3.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 4.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo dos Transportes Terrestres do Conselho, aqui designado como o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de abril de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

D. CLARINVAL

([2]) Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1).

([3]) Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 319 de 13.12.2022, p. 5).